

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

REMETIDOS OS AUTOS COM ACÓRDÃO

Data:

20/02/2026 15:31:30

Usuário:

GUINOG - GUILHERME NOGUEIRA SGAMBATI

Processo:

5008069-23.2018.8.21.0008

Sequência Evento:

20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008069-23.2018.8.21.0008/RS

TIPO DE AÇÃO: Roubo majorado (art. 157, § 2º)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO BATISTA MARQUES TOVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

APELADO: ANDERSON HENTZ DOS SANTOS (RÉU)

APELADO: ANDERSON RODRIGUES DO PRADO (RÉU)

APELADO: TIAGO ALVES REITZ (RÉU)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, transcrevendo-o:

(...)

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul oferece denúncia contra **TIAGO ALVES REITZ**, **ANDERSON RODRIGUES DO PRADO** e **ANDERSON HENTZ DOS SANTOS**. Narra a denúncia:

Primeiro Fato

No dia 23 de julho de 2018, por volta das 19h30min, no interior do estabelecimento Fruteira Araguaia, localizada na Rua Major Sezefredo, nº 1.455, em Canoas/RS, os denunciados Anderson Rodrigues do Prado, Anderson Hentz dos Santos e Tiago Alves Reitz, em comunhão de vontades e conjunção de esforços, tentaram subtrair, para si, mediante grave ameaça em face de Ildomar S.G., consistente no emprego de arma de fogo (apreendida - fl. 31 do APF), dinheiro em espécie do referido estabelecimento comercial.

Segundo Fato

Em circunstâncias de tempo e local não suficientemente esclarecidas, mas depois do dia 03 de junho de 2018 até o dia 23 de julho de 2018, na Rua Major Sezefredo, nº 1.455, em Canoas/RS, os denunciados Anderson Rodrigues do Prado, Anderson Hentz dos Santos e Tiago Alves Reitz receberam, ocultaram e conduziram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, o automóvel Renault/Logan, Placas IVJ 4711, de propriedade de Rogério R.A., objeto de roubo, conforme Ocorrência nº 3698/1018/100303 (documento em anexo).

Terceiro Fato

Em circunstâncias de tempo e local não suficientemente esclarecidas, mas percebida no dia 23 de julho de 2018, na Rua Major Sezefredo, nº 1.455, em Canoas/RS, os denunciados Anderson Rodrigues do Prado, Anderson Hentz dos Santos e Tiago Alves Reitz adulteraram sinal identificador de veículo automotor, consistente em trocar as placas originais do veículo Renault/Logan (IVJ 4711) pelas Placas PYJ 5061.

A imputação é suportada por inquérito policial tombado no eProc sob o número 000283/2018, iniciado por auto de prisão em flagrante (página 13 do evento 25, DOC1), tendo a prisão ocorrido em 23/07/2018 e depois convertida em prisão preventiva por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante (páginas 8/11 evento 3, DOC2). Dos elementos informativos que integram o inquérito destaca o registro de ocorrência das páginas 9/10 do evento 25, DOC1.

A denúncia foi recebida em 26/07/2018 (páginas 2/3 do evento 3, DOC2), os réus foram citados (página 32 do evento 3, DOC4), e ofereceram defesa prévia (páginas 14 e 21 do evento 3, DOC4). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, o feito foi instruído com a oitiva de testemunhas, da vítima e interrogatório dos acusados, bem como sentenciado, porém a decisão, assim como atos instrutórios, foram anulados em julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça (páginas 13/31 do evento 3, DOC11). Aos acusados foi concedida liberdade provisória (página 5 do evento 3, DOC12 e página 4 do evento 3, DOC13). Novamente instruído o feito, foram tomados os depoimentos de três testemunhas, da vítima e interrogados os réus Tiago Alves Reitz e Anderson Hentz dos Santos. Em memoriais, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da denúncia, com a absolvição dos réus da imputação de adulteração de sinal identificador de veículo (evento 225, DOC1); a defesa de ANDERSON HENTZ DOS SANTOS e ANDERSON RODRIGUES DO PRADO sustentou ausência de provas para a condenação dos réus quanto aos fatos imputados, e subsidiariamente manifestou-se pela exclusão das majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de agentes; a defesa de TIAGO ALVES REITZ sustentou a negativa de autoria em relação aos fatos imputados, e subsidiariamente requereu o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

(...)

Sobreveio sentença, assim resumida em dispositivo:

(...)

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada pelo Ministério Público, razão pela qual **ABSOLVO** os réus TIAGO ALVES REITZ, ANDERSON RODRIGUES DO PRADO e ANDERSON HENTZ DOS SANTOS das sanções dos artigos 157, §2º, incisos I e II, combinado com art. 14, inc. II (1º fato), art. 180 (2º fato), e art. 311, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado.*

(...)

Publicação em 25/02/2025 (234.1).

O Ministério Público apela, com razões inclusas (242.1).

Contrarrazões oferecidas pelas defesas (260.1 e 263.1).

Os autos sobem.

Neste grau, parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Roberto Claus Radke, pelo provimento do recurso ministerial (12.1).

Autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

1. IMPUTAÇÃO FÁTICA

Os fatos foram assim narrados na exordial:

(...)

Primeiro Fato:

No dia 23 de julho de 2018, por volta das 19h30min, no interior do estabelecimento Fruteira Araguaia, localizada na Rua Major Sezefredo, nº 1.455, em Canoas/RS, os denunciados Anderson Rodrigues do Prado, Anderson Hentz dos Santos e Tiago Alves Reitz, em comunhão de vontades e conjunção de esforços, tentaram subtrair, para si, mediante grave ameaça em face de Ildomar S.G., consistente no emprego de arma de fogo (apreendida - fl. 31 do APF), dinheiro em espécie do referido estabelecimento comercial.

Segundo Fato:

Em circunstâncias de tempo e local não suficientemente esclarecidas, mas depois do dia 03 de junho de 2018 até o dia 23 de julho de 2018, na Rua Major Sezefredo, nº 1.455, em Canoas/RS, os denunciados Anderson Rodrigues do Prado, Anderson Hentz dos Santos e Tiago Alves Reitz receberam, ocultaram e conduziram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, o automóvel Renault/Logan, Placas IVJ 4711, de propriedade de Rogério R.A., objeto de roubo, conforme Ocorrência nº 3698/1018/100303 (documento em anexo).

Terceiro Fato:

Em circunstâncias de tempo e local não suficientemente esclarecidas, mas percebida no dia 23 de julho de 2018, na Rua Major Sezefredo, nº 1.455, em Canoas/RS, os denunciados Anderson Rodrigues do Prado, Anderson Hentz dos Santos e Tiago Alves Reitz adulteraram sinal identificador de veículo automotor, consistente em trocar as placas originais do veículo Renault/Logan (IVJ 4711) pelas Placas PYJ 5061.

Circunstâncias comuns aos fatos:

Para cometer o delito, os denunciados dirigiram-se até a Fruteira Araguaia na condução do veículo Renault/Logan. Ao chegarem no estabelecimento comercial, os denunciados Anderson dos Santos e Tiago Alves Reitz desembarcaram enquanto que o comparsa Anderson Rodrigues do Prado permaneceu na condução do veículo aguardando os comparsas. Ato contínuo, àqueles adentraram na fruteira e anunciaram o assalto, estando Tiago de posse de uma arma de fogo.

Ocorre que populares que estavam do lado de fora do estabelecimento perceberam a ação dos denunciados e abordaram uma viatura da Brigada Militar que estava próximo do local. Logo em seguida, os policiais militares dirigiram-se até o local e avistaram Anderson dos Santos e Tiago no interior da fruteira, razão pela qual deram ordem de abordagem, sendo que eles correram em direção ao automóvel em que Anderson Rodrigues do Prado aguardava-

os, mas a guarnição da Brigada Militar logrou êxito em abordá-los antes de adentrarem no veículo (1º fato).

Os agentes policiais localizaram em frente à fruteira o revólver calibre .38, municiado, utilizado para a prática da tentativa de roubo.

O delito de roubo somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, uma vez que foram surpreendidos por policiais militares no exato momento em que praticavam o delito.

Em consulta, verificou-se que o automóvel estava em ocorrência de roubo, conforme Ocorrência nº 3698/1018/100303 (2º fato), bem como que as placas verdadeiras do veículo (IVJ 4711) haviam sido trocadas pelas Placas PYY 5061 (3º fato).

(...)

2. SENTENÇA

A decisão hostilizada está assim fundamentada:

(...)

Primeiro Fato (roubo na forma tentada)

Analiso conjuntamente materialidade e autoria, considerando que, nos caso dos autos, ambas são duvidosas, e daí porque se impõe a absolvição dos acusados.

De início, sinalo que os réus negam a prática de delito de roubo tentado. E ouvidos em juízo, TIAGO ALVES REITZ e ANDERSON HENTZ DOS SANTOS trouxeram versões semelhantes: que se encontravam no veículo Logan com o réu Anderson Rodrigues do Prado, o qual teria adquirido o Logan para "rodar até perder"; **que o veículo acabou ficando sem combustível nas proximidades da fruteira Araguaia; que foram a um posto de gasolina próximo comprar combustível; que ao retornarem do posto, no momento em que colocavam gasolina no veículo, foram abordados por segurança particular da fruteira, de nome Roni, a pretexto daquele impedir o roubo ao estabelecimento;** que na oportunidade Tiago estava dentro do veículo; que Tiago tinha consigo uma arma, porém não de forma ostensiva; que o segurança da fruteira acabou acionando a Brigada Militar.

Já o restante da prova oral não é uníssona quanto ao fato imputado aos acusados, sendo insuficiente para afastar a dúvida gerada pela negativa dos réus.

O policial militar Luciano Moretto Marques afirmou recordar vagamente do fato; que estavam em patrulhamento, quando **populares apontaram que na fruteira ocorria um roubo; que saíram duas pessoas, as quais foram abordadas;** que o dono do estabelecimento apontou o terceiro indivíduo num carro estacionado; que o veículo estava em ocorrência de furto/roubo; **que foi localizada uma arma numa floreira da fruteira;** que não recorda se os acusados tinham subtraído algo da fruteira; que o veículo era um carro prata; não recorda se o veículo tinha alguma adulteração; **que abordou dois dos acusados na calçada e um no carro;** que recorda que a vítima reconheceu todos os acusados; que não recorda de onde eram os populares.

Já o policial militar Gevertton Pereira da Silva trouxe depoimento discrepante. Relatou que os acusados, em número de dois, **ao saírem da fruteira ainda tentaram adentrar num veículo estacionado em frente; que Tiago estava com revolver e teria anunciado o roubo;** que ao chegarem à fruteira dois acusados estavam saindo; que não recorda dos acusados imobilizados pelo dono da fruteira; **não viu ninguém armado;**

O depoimento do policial Leandro Barros de Candio foi no sentido de que **um pedestre informou que estava ocorrendo um assalto na fruteira Araguaia;** que ao chegarem ao local avistaram um carro parado e duas pessoas saindo da fruteira; que o proprietário identificou os autores do fato; **que acharam uma arma nas proximidades;** que os três acusados admitiram o fato quando do flagrante; não recorda o que foi subtraído; **que a vítima reconheceu os presos e disse que um deles portava arma de fogo;** que não recorda se o veículo apreendido na ocorrência estaria sem gasolina.

Pelos três relatos antes citados já pairam dúvidas acerca da utilização de arma de fogo na abordagem à vítima, ou ainda se o aludido revólver ficou na posse do terceiro indivíduo, o qual não teria ingressado no estabelecimento. Igualmente, não há certeza se os dois autores da tentativa de roubo teriam sido presos logo na saída do estabelecimento, ou ainda tentado empreender fuga no veículo que estava ali estacionado.

O depoimento da vítima, por sua vez, também não é esclarecedor, tampouco se coaduna à narrativa de algum dos policiais. Ildomar S.G. afirmou que dois agentes ingressaram na fruteira e um anunciou o assalto; que não entregou nada aos agentes; **que viu uma arma no chão, debaixo do veículo, quando da abordagem policial ao terceiro indivíduo; que não lhe apontaram arma quando foi abordado dentro da fruteira.**

Noto, pelos relatos antes descritos, inclusive da vítima, que não é possível concluir, indubitavelmente, que a prisão dos acusados tenha se dado dentro ou fora do estabelecimento. Ainda, destaco que a segunda hipótese - prisão já fora do estabelecimento - mais se assemelharia a um roubo consumado, considerando que a própria vítima afirma que um dos agentes "anunciou o assalto", e a polícia só teria chegado após esse momento, quando os acusados já estariam deixando o estabelecimento. Contudo, a prova oral também é no sentido de que não houve subtração, e daí porque faz sentido a versão dos réus de que não estariam no local para roubar, e acabaram interceptados por terceiro antes da chegada da polícia.

Assim, resta nebuloso todo o contexto em que se deu a suposta tentativa de roubo, bem como eventual utilização de arma de fogo na conduta, se de fato houve uma tentativa de roubo. Isto porque, a pedido da defesa dos acusados Tiago e Anderson Hentz, foram solicitadas as imagens do posto de gasolina em que os acusados teriam buscado combustível para o veículo Renault/Logan (página 15 do evento 3, DOC5), o que não foi possível obter face o decurso do tempo (página 25 do evento 3, DOC6). Ocorre que tal situação não pode vir em prejuízo dos réus, não sendo de todo absurda a versão por eles apresentada, suficiente para trazer dúvida ao juízo quanto à efetiva prática de roubo tentado.

Também não restou suficientemente claro o contexto em que os policiais foram acionados para atendimento à ocorrência, uma vez que não souberam declinar quem seriam os populares que noticiaram o fato, não havendo consenso nos depoimentos se pessoas a pé ou de carro, também não sendo colhido o depoimento de qualquer testemunha civil por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Da mesma forma, não se faz ilógica a afirmação dos acusados, Tiago e Anderson Hentz, de que teriam sido abordados equivocadamente em razão da desconfiança de segurança particular do estabelecimento.

Diante de tudo analisado, a dúvida resolve-se a favor do acusados, e daí porque devem ser absolvidos da imputação de roubo tentado.

Segundo Fato (receptação)

Quanto ao segundo fato, a despeito da apreensão, na posse dos acusados, do veículo Renault/Logan em situação de roubo (página 10 do evento 25, DOC1), não vejo configurada hipótese de receptação. Veja-se que as elementares do delito de receptação são adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que se sabe ser produto de crime ou influir para que terceiro o faça. Nesse sentido, a norma penal exige a efetiva ciência do agente acerca da origem ilícita do bem, condição subjetiva que, como visto, não restou comprovada nos autos. Não há prova que elucide o contexto prévio da aquisição do veículo Renault/Logan pelos acusados, destacando-se que Tiago e Anderson Hentz afirmaram que o bem teria sido adquirido exclusivamente por Anderson do Prado.

No mais, a prova oral é insuficiente para comprovar a prática do delito de receptação pelos réus. Isto porque os policiais militares que atenderam a ocorrência apenas relataram que souberam da situação de roubo do veículo em consulta ao sistema informatizado. Assim, não restou evidenciado qualquer elemento externo e aparente que pudesse indicar a origem ilícita do bem, e mesmo a ciência daquela pelos réus.

Também não há qualquer evidência de relação entre os autores do delito de roubo do veículo, ocorrido em 03/06/2018, portanto cerca de um mês e vinte dias antes de sua apreensão, e os réus deste feito, o que torna nebuloso o contexto da aquisição do veículo.

Nesta toada, a absolvição dos acusados é medida impositiva.

Terceiro Fato (adulteração de sinal identificador de veículo)

Em relação ao terceiro fato imputado aos réus, não há como confirmar o momento da adulteração e a respectiva autoria, dado que as provas dos autos nada esclarecem a respeito deste fato.

Ademais, como bem dito pelo Ministério Público, a simples posse do veículo pelos réus, com seus sinais identificadores adulterados, não autoriza a presunção da certeza de que tenham sido os autores do delito.

Assim, ausentes provas de autoria da prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, impõe-se a absolvição dos acusados também quanto a este fato.

(...)

3. DISCUSSÃO

Colhe-se dos autos, na noite de 23/07/2018, PPMM foram abordados por populares que informaram sobre roubo em curso na Fruteira Araguaia, em Canoas. Deslocando-se ao local, teriam visto dois indivíduos e dado ordem de parada. A dupla teria tentado entrar em veículo Renault/Logan, de placas PYJ-5061, no qual estava um terceiro indivíduo, mas foram detidos. Em seguida, o dono da Fruteira, Ildomar, informou os dois haviam anunciado o assalto, posteriormente identificados como TIAGO e ANDERSON RODRIGUES DO PRADO, e que o primeiro empunhava arma de fogo. Identificado, ainda, o motorista do veículo Logan como sendo ANDERSON HENTZ DOS SANTOS. Em buscas pelo local, os PPMM apreenderam um revólver dispensado à frente da fruteira; também constataram o veículo era objeto de roubo e estava com as suas placas adulteradas.

Autuados em flagrante, TIAGO, ANDERSON RODRIGUES e ANDERSON HENTZ foram denunciados por roubo majorado, na forma tentada, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Processados, ao final foram condenados por todos os crimes que lhes foram imputados. No julgamento das apelações criminais defensivas, ocorreu a desconstituição da sentença e foi determinado retorno dos autos à origem para nova instrução do feito, haja vista ter sido ouvido ofendido sem terem sido apresentados na solenidade os acusados recolhidos ao sistema prisional.

Renovada a prova oral, a sentença absolveu todos os acusados. O Ministério Público recorre a buscar condenação dos réus por roubo, na forma tentada, e receptação, sob o argumento de que suficientemente

comprovados autoria e contornos delitivos. Sustenta eles foram presos em flagrante em frente ao estabelecimento comercial, ao tentarem empreender fuga quando divisaram viatura policial, ocasião em que descartaram arma de fogo, circunstâncias que teriam sido confirmadas pela prova oral, a certificar a imputação do roubo. Com relação à receitação, aduz "*os réus tinham pleno conhecimento sobre a origem ilícita do automóvel, uma vez que foram presos em flagrante com o veículo logo após tentarem cometer um roubo, além de não possuírem qualquer documento apto a legitimar a posse do bem*" e, em virtude disso, seria de rigor a inversão do ônus da prova, da qual não se desincumbiram.

Razão não lhe assiste.

Início por recordar: vigoram entre nós os princípios da *liberdade dos meios de prova* e da *não hierarquia entre eles*. No sistema do livre convencimento motivado, nenhum meio probatório é *absoluto*¹, está colocado acima ou abaixo dos demais, de modo que nenhum informe pode ser *presumido* verdadeiro ou falso, a dispensar sua análise lógica e confrontação com a restante prova. Não se pode impingir um (des)valor apriorístico à prova oral. *Não importa qual seja*², ela deve ser examinada por suas qualidades intrínsecas – *coerência, credibilidade, verossimilhança, e consistência* – e confirmada pela ausência de motivos para suspeitar de erro ou má-fé, tudo sob o crivo do interesse de quem declara³.

Além disso, a métrica da prova não é feita pela quantidade, e sim pela *qualidade*. Mesmo que o juiz disponha de apenas um elemento de convicção, a *certeza não é impossibilitada*. Ante prova oral direta incriminadora, para absolver, é indispensável desacreditá-la, pois a *dúvida infundada* que se contrapõe a uma *certeza* que dimana dos autos é tão arbitrária quanto a *certeza infundada*. Não é necessário chegar ao ponto de provar a *falsidade* dos ditos, pois a *dúvida* já favorece o réu, *basta cobrir de descrédito a imputação*. Em outras palavras, basta reunir *motivos para descrever* da veridicidade do relato que não possam ser afastados logicamente, para que ele resulte absolvido.

No caso concreto, as circunstâncias fáticas são nebulosas e impedem certificar a imputação de **roubo**. O ofendido declarou em juízo os acusados "*não chegaram nem a cometer o assalto, a viatura chegou e (...) na porta da fruteira (policiais) calçaram essas pessoas*" (02min34s). Disse um dos dois assaltantes teria anunciado o assalto, mas, ainda na porta da fruteira, os policiais, após serem informados do crime por populares, os detiveram. Comentou a dupla que estava a entrar na fruteira não estava armada e quem portava artefato bélico era o terceiro, que, ao perceber a aproximação de viatura policial, teria dispensado a arma que carregava embaixo do veículo Logan. Sustentou apenas teve contato visual com os supostos criminosos "*na hora que a polícia chegou*" (03min15s).

Note-se, pela narrativa judicial do ofendido, a abordagem policial se deu *tão logo* os supostos assaltantes entraram na fruteira, razão pela qual apenas teve contato visual com eles naquele momento. No entanto, a versão traz dúvida relevante: como populares avisaram guarnição policial, que estava em outro local, ainda que próximo, sobre um roubo em curso, sendo que tais indivíduos teriam anunciado o assalto praticamente no mesmo instante em que foram detidos, não antes? A pergunta não encontra resposta nos autos e, corrobora, em parte, a versão dos acusados de que não deram voz de assalto, como se verá adiante. Os ditos do ofendido em juízo, aliás, não estão em total conformidade com seu relato em sede policial, pois embora tenha dito lá que os criminosos foram detidos tão logo entraram na fruteira, referiu um dos dois executores da ação estava armado, *não o terceiro que estava no veículo*.

No mais, os relatos dos brigadianos também trazem dúvidas sobre a abordagem policial. O PM Luciano negou em juízo ter visto os acusados saindo da fruteira (18min28s), a referir eles se encontravam na calçada quando os divisou. Bem verdade, o PM Geverton indica dois acusados estavam saindo do estabelecimento comercial quando foram vistos, mas a dúvida entre uma declaração e outra fragiliza a tese acusatória quanto à abordagem, sem contar a menção dos policiais em juízo de que a arma estava em uma floreira, enquanto o ofendido disse ter sido encontrada embaixo do veículo.

Retornando ao ponto central da dúvida apresentada quanto ao desenrolar do suposto roubo, pertinente trazer à baila ditos dos acusados em juízo. De forma harmônica, TIAGO e ANDERSON HENTZ disseram o veículo Logan foi estacionado próximo à fruteira, pois estava sem gasolina, razão pela qual foram a pé a um posto de combustível, adquiriram gasolina e retornaram ao carro, quando foram abordados por um segurança presente no local, quem teria desconfiado deles e detido até a chegada de guarnição da Brigada Militar. A versão não pode ser de todo desacreditada. *Aliás, a defesa de TIAGO e ANDERSON HENTZ solicitou as filmagens de posto de combustível no qual teriam buscado gasolina, mas sobreveio informação de que já teriam sido apagadas*. Ainda que não tenha sido possível acessar estas imagens, a tentativa defensiva de obtê-las corrobora a tese de que os acusados estavam no local em razão de ter faltado combustível no veículo e não para praticar um roubo. E a fragilidade da prova incriminadora, diante da nebulosidade que nela persiste, acaba por não desautorizar categoricamente as negativas dos acusados. Inclusive, a versão do ofendido em juízo de que dois dos réus terem

tentado entrar na fruteira sem o uso de uma arma de fogo, a qual teria ficado no veículo com o terceiro, corrobora a tese defensiva da ausência de intenção criminosa, ainda mais porque o ingresso dos réus no estabelecimento comercial é controvertida, vez que o ofendido disse os divisou à porta no momento da abordagem policial, e o próprio PM Luciano referiu tê-los visto na calçada, sendo possível não tenham, de fato, ingressado ou sequer dado início ao suposto roubo, sobretudo diante da ausência de certeza quanto à presença de arma de fogo com a dupla que supostamente executaria a ação.

Não há dúvida, a presença de uma arma de fogo, ainda que na posse de terceiro dentro do veículo Logan, levanta suspeita sobre o dolo dos agentes, mas ANDERSON HENTZ comentou TIAGO utilizava a arma por ter "*brincas*" e não se pode vinculá-la com a intenção de cometer o roubo, por simplesmente estar sendo carregada por um deles, sobretudo quando não há certeza de que ela estava com um dos afirmados executores materiais do suposto crime e não com o motorista. No mais, pode ser questionada a razão pela qual o ofendido disse em todas as suas oitivas que houve o anúncio do assalto. No entanto, a forma como isso ocorreu não ficou bem esclarecida. O ofendido disse em juízo apenas teve contato visual com os assaltantes quando da abordagem da viatura policial. *Causa estranheza porque disse que o contato visual se deu nesse momento, não quando houve a suposta voz de assalto.* Nesse ponto, não se pode descartar a versão dos réus de que havia um segurança no local que desconfiou da intenção deles - até pode ter visto a arma de fogo carregada por um deles e isso presumido -, tendo em razão disso efetuado a abordagem e influenciado o ofendido a acreditar tenha havido o início do ato executório. Isso explicaria o contato visual com os acusados somente quando da aproximação da viatura policial, pois pode não ter percebido a abordagem feita pelo segurança não identificado. Enfim, as dúvidas suscitadas pela prova dos autos não são desacreditadas pela restante prova, de modo que a absolvição pelo roubo é medida adequada, em atenção ao princípio do **in dubio pro reo**.

Quanto à **receptação dolosa**, a prova também não é segura a certificar a imputação.

Início por uma breve digressão. Não se pode exigir do réu que faça prova de *certeza* da propriedade ou da origem lícita do bem, o que haveria de constituir *prova impossível*, pois a tipicidade material da receptação pressupõe o oposto, e recairíamos em uma falácia por *petição de princípio*, além de inversão indevida do ônus da prova, *quando sabidamente se presume a inocência*. O que se lhe pode exigir é apenas fazer contraprova *de dúvida*, desde que antes *quem acusa* se desincumba do seu ônus de *prova de certeza* quanto ao fato-crime, *o que envolve também a culpabilidade*. Por mais difícil que seja, a consciência da ilicitude deve ser provada.

É desnecessário explicar diferença estabelecida na dicotômica classificação, em que se categoriza a prova como *de certeza* ou *de dúvida*. A *primeira* é exigida do acusador; a *segunda*, do acusado. E não há exceção, pois, quando aquele não se desincumbe de seu ônus, este deve ser absolvido, ainda que não consiga provar o fato modificativo ou extintivo do direito de punir que é alegado, visto que o estabelecimento de *dúvida fundada* já o favorece.

A prova indiciária e de certeza sobre a culpa guarda muita sutileza – *comumente confundida com inversão do ônus da prova, o que nunca ocorre quanto a ela na direção do réu* –, deve ser buscada, em regra, na manifestação de conduta observada por ocasião do flagrante, e não pode ser apenas nos dizeres do acusado, *embora estes também constituam meio de prova e possam ser voltados contra ele*, se e quando não explicar de modo minimamente plausível a posse injusta. Penso seja isso o que, em regra, a jurisprudência sobre o tema tem exigido, *pois mais do que isto, com a devida vênia, não se lhe pode exigir, sob pena de violar a regra do in dubio pro reo*. Tudo depende do caso concreto, *mas aí estão postos os critérios*.

Por certo, a posse do veículo automotor constitui fato objetivo, *que não realiza o tipo se for justificável ou justificada*, eis que exigido o possuidor saiba da origem ilícita do bem, na precisa dicção do art. 180 do CP. Não se pode exigir, contudo, a prova *direta* de um *fato subjetivo* do imputado, que, salvo raras exceções, haverá de negá-lo e se comportará como se a posse da coisa fosse legítima, o que inviabiliza, em larga medida, até mesmo a prova indireta. Os *fatos subjetivos* são cognoscíveis diretamente por declaração de seus autores e, indiretamente, pelo modo como se expressam objetivamente em ações. Em consequência, surge dificuldade quase intransponível para quem não é o autor do fato subjetivo provar sua existência, sendo descabido impor ônus insuportável sequer ao órgão da acusação, sob pena de consagrar a impunidade em crimes assemelhados, premiando os perpetradores mais hábeis na ocultação de suas malfetorias. O que fazer? Bem, o que sempre propus, *e sigo propondo*, é que o ônus seja invertido quando comprovada a posse de origem ilícita, *sem motivo justificável*, para que o possuidor ofereça a justificativa de modo minimamente razoável, a implantar dúvida quanto ao fato subjetivo que se retira da evidência da posse injustificável.

Anoto que essa *inversão* não obriga a defesa senão a fazer *prova de dúvida*, *pois esta já lhe é favorável*. Então, no sentido clássico de *ônus de prova*, não seria propriamente uma *inversão do ônus*. Mas eu prefiro chamar assim, de modo a deixar claro meu entendimento de que fatos subjetivos podem ser *deduzidos* pela presumível consistência entre a objetividade da conduta e a subjetividade da intenção.

Pois bem, **no caso dos autos**, não está certificado o dolo específico exigido à condenação por *receptação*. Os réus TIAGO e ANDERSON HENTZ apresentaram a mesma versão, a qual é plausível, ainda que de certo modo interessada, e não é desacreditada pela restante prova. Disseram o veículo era do corréu ANDERSON RODRIGUES, e que o ANDERSON HENTZ apenas era o motorista em razão de ser o único que sabia dirigir. ANDERSON RODRIGUES prestou declaração em juízo - antes de parte do processo ter sido anulado -, quando disse ter comprado o veículo, pelo valor de oito mil reais, de indivíduo chamado Rafael Tardeli, porém não foram realizadas diligências, modo a tentar desacreditar a versão dele.

Por certo, é recomendável, em qualquer negociação, tomar todo o cuidado possível, assegurando-se da origem lícita dos bens recebidos. A ausência desses cuidados, *quando a subjetividade da intenção imputada não puder ser deduzida pela objetividade da conduta*, leva à incerteza sobre a consciência da ilicitude da origem do bem, embora possa indicar um agir negligente. Este, de todo modo, é contemplado por um tipo penal relativamente diverso, que já não pode ser objeto de análise aqui, devido à proibição da **mutatio libelli** em segundo grau.

Logo, não se trata de reconhecer como falsa a hipótese acusatória, mas de não ser possível confirmá-la face à insuficiência de prova e, em razão disso, não ser possível negar aos acusados o benefício da dúvida. Cabia ao autor da ação penal produzir prova contundente a sustentar o juízo de certeza buscado, o que não obteve. Sendo tudo o que pesava contra os réus, mantenho a absolvição deles, com base no **in dubio pro reo**.

Por fim, pertinente destacar que eventual condenação dos acusados pelo crime de *receptação* não traria efeitos práticos, pois provavelmente teriam suas penas extintas pela prescrição, haja vista não houve nova interrupção do prazo prescricional desde o recebimento da denúncia em 26/07/2018.

POSTO ISSO, voto no sentido de negar provimento ao recurso ministerial.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MARQUES TOVO, Desembargador**, em 20/02/2026, às 14:32:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009093031v33** e o código CRC **144eb792**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BATISTA MARQUES TOVO

Data e Hora: 20/02/2026, às 14:32:51

1. Tampouco o exame pericial, verdade muitas vezes esquecida.

2. Declarações do réu, do ofendido ou de testemunhas.

3. O réu tem interesse na inocência, o ofendido deseja reparação, o autor da prisão pretende que seu trabalho seja consequente, a testemunha tende a favorecer a pessoa com a qual se identifica e assim por diante.

5008069-23.2018.8.21.0008

20009093031 .V33

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

REMETIDOS OS AUTOS COM ACÓRDÃO

Data:

20/02/2026 15:31:30

Usuário:

GUINOG - GUILHERME NOGUEIRA SGAMBATI

Processo:

5008069-23.2018.8.21.0008

Sequência Evento:

20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008069-23.2018.8.21.0008/RS

TIPO DE AÇÃO: Roubo majorado (art. 157, § 2º)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO BATISTA MARQUES TOVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

APELADO: ANDERSON HENTZ DOS SANTOS (RÉU)

APELADO: ANDERSON RODRIGUES DO PRADO (RÉU)

APELADO: TIAGO ALVES REITZ (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ROUBO TENTADO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu os réus da prática dos crimes de roubo tentado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência probatória para a condenação dos réus pelo crime de roubo tentado; (ii) a suficiência probatória para a condenação dos réus pelo crime de receptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A prova oral colhida apresenta contradições relevantes quanto às circunstâncias da abordagem policial, não sendo possível certificar se os acusados foram detidos dentro ou fora do estabelecimento comercial, se houve efetivo anúncio de assalto e a presença de efetivo armamento em posse de um dos supostos executores materiais.

2. O ofendido declarou em juízo que apenas teve contato visual com os supostos assaltantes quando da aproximação da viatura policial, o que gera dúvida sobre como populares teriam avisado a guarnição policial sobre um roubo em curso a certa distância do estabelecimento se o assalto ainda não teria sido anunciado.

3. A versão de dois dos acusados de que o veículo estava sem combustível e, por isso, apenas estacionaram próximo à fruteira, não pode ser de todo desacreditada pela prova dos autos.

4. Quanto ao crime de receptação, não está certificado o dolo específico exigido para a condenação, pois apresentada versão plausível pelos acusados que traz dúvida não solvida.

5. Absolvição dos réus que vai mantida, com base no princípio do in dubio pro reo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2026.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO BATISTA MARQUES TOVO
Data e Hora: 20/02/2026, às 14:32:51

5008069-23.2018.8.21.0008

20009093033 .V6